



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 459/2024

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 256/2024

ATA DE RESPOSTA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio para proceder a análise e responder ao documento intitulado “impugnação” protocolado via e-mail pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em geral no Estado do Rio Grande do Sul (SICEPOT), no dia 05 de setembro de 2024. Alega preliminarmente que possui legitimidade para impugnar o edital, e que a impugnação deve ser considerada tempestiva, uma vez que o prazo de 03 (três) dias úteis não pode ser aplicado por se tratar de um processo de dispensa de licitação. No mérito do documento alega insuficiência orçamentária após analisar as rubricas indicadas no edital, e que o valor previsto na LOAS 2024 para o contrato, já foi consumido. Alega também risco à execução do contrato uma vez que não foram indicadas as fontes de recursos aptas a suportar as despesas, e elenca consequências administrativas e criminais ao se promover licitações sem suporte orçamentário. Alega ainda restrição ao competitivo em relação às empresas em recuperação judicial. Após análise jurídica dos pontos levantados, houve a seguinte manifestação:

- 1. Ao que se verifica, o SICEPOT-RS apresentou impugnação a editais publicados pelo Município de Canoas, expondo diversas questões. Inicialmente, o impugnante registrou possíveis irregularidades quanto ao prazo de publicação do ato convocatório, bem como argumentou ter legitimidade para apresentação da impugnação.*
 - 2. Quanto às questões iniciais, consigna-se que os editais indicados não se referem a processos licitatórios, mas sim avisos de disputa eletrônica. Pretende-se, em síntese, a realização de contratação direta, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, sendo inaplicáveis os prazos previstos no artigo 55 da referida legislação.*
 - 3. A disputa eletrônica está sujeita ao prazo mínimo previsto no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, o qual foi observado. Não se está diante de um processo licitatório, mas sim de procedimento que tem como finalidade a realização de uma contratação direta.*
 - 4. Em razão de não se estar diante de processo licitatório, não é aplicável propriamente o instituto da “impugnação ao edital”. No entanto, a Administração Pública tem o dever de rever os seus próprios atos, o que faz com base na autotutela. Sendo assim, deve ser analisada a impugnação apresentada, independentemente do impugnante possuir ou não legitimidade.*
 - 5. Em sua manifestação, o impugnante apresentou extensa análise quanto à suposta insuficiência orçamentária. O exame das questões apresentadas ultrapassa o escopo de atuação deste órgão de assessoramento jurídico. Tal análise é de incumbência técnica e financeira, não sendo de atribuição desta Diretoria.*
 - 6. Quanto ao exposto, consigna-se que o processo deve contar com a correta dotação orçamentária. Eventual insuficiência dessa, no entanto, deve ser examinada pela secretaria de origem.*
 - 7. Ainda em sua manifestação, o impugnante se insurgiu quanto a trechos dos editais que, embora permitam a participação de empresas em recuperação judicial, exigem que essas apresentem determinados documentos, tais como autorização judicial.*
 - 8. As exigências constantes nos editais têm como base precedente do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, é o que se verifica:*
- Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 9 - 3399 - Data 06/09/2024 - Página 9 / 9

financeiramente a participar de procedimento licitatório. Acórdão 1201/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

9. Na medida que respaldadas em precedente do Tribunal de Contas da União, as exigências constantes no edital são consideradas válidas.

10. Haja vista o exposto, quanto aos tópicos objetos de análise, recomendo o não acolhimento da impugnação.

Em relação à alegada insuficiência orçamentária, a Secretaria de origem manifestou-se que as reservas orçamentárias nº 1901000042/2024 e 1901000043/2024 contabilizam o valor global do presente ato licitatório, restando comprovado não haver insuficiência orçamentária. As referidas reservas estão anexas ao processo administrativo e franqueadas para vistas a qualquer interessado. Dessa forma, não acolhemos os pedidos requeridos no documento, mantendo-se a data de abertura das propostas. Nada mais necessitando ser rerratificado ou esclarecido, encerra-se a presente que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Agente de Contratação